



PROCESSO Nº 1314832017-4

ACÓRDÃO Nº 052/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP.

Recorrida: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CARIRI LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA E MONICA GONCALVES SOUZA MIGUEL

Relator(a): CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DECADÊNCIA PARCIAL - NOTAS FISCAIS DE ENTRADA
NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS
DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - PRESUNÇÃO LEGAL
- REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO -
INFRAÇÕES CARACTERIZADAS - PRECLUSÃO
CONSUMATIVA DO CRÉDITO REMANESCENTE - AUTO
DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.

- No caso em exame, a segunda denúncia se refere a redução indevida da base de cálculo para apuração do imposto, de modo que a contagem do prazo decadencial se iniciou na data da ocorrência do fato gerador, conforme inteligência dos artigos 150, §4º do CTN, bem como do art. 22, § 3º da Lei nº 10.094/2013, não restando alternativa a não ser reconhecer o acerto da instância singular ao declarar a decadência dos créditos lançados em razão da denúncia epígrafada, e relativamente aos fatos geradores ocorridos de janeiro a setembro de 2012.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios enseja a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, conforme inteligência do Art. 646 da Lei 10.094/13. Mantida a exclusão dos créditos tributários comprovadamente lançados na escrita fiscal do contribuinte, bem como referente a NF nº

- Frise-se que, ao deixar, o contribuinte, de apresentar recurso voluntário e, por conseguinte, qualquer irrisignação quanto aos lançamentos que permaneceram intactos quando da prolação da decisão em primeira instância, opera-se sobre eles o instituto jurídico da preclusão consumativa, consoante inteligência do art. 77 da Lei 10.094/2013.

- A realização de operações de vendas internas e interestaduais de Ração Animal - "Ração Cariri", em desacordo com o § 13 do art. 6º e com o § 5º do art. 34, ambos do RICMS/PB, enseja o



lançamento do crédito tributário decorrente da redução indevida de base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento** para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00001637/2017-07, lavrado em 19 de julho de 2017, para impor à autuada COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CARIRI LTDA. (CCICMS sob o nº 16.152.238-6) nos autos, devidamente qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.023.783,70 (um milhão, vinte e três mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), sendo R\$ 665.710,91 (seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e dez reais e noventa e um centavos) de ICMS por infringência aos artigos 158, I; art. 160, I; c/ fulcro no art. 646; e Art. 106, II, "a" todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 ; e multa por infração na quantia de R\$ 358.072,80 (trezentos e cinquenta e oito mil, setenta e dois reais e oitenta centavos), arrimada nos artigos 82, V, "f"; e Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 339.878,04 (trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatro centavos), pelas razões acima apresentadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de janeiro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE) E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO
Assessor



PROCESSO Nº 1314832017-4

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CARIRI LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA E MONICA GONCALVES SOUZA MIGUEL

Relator(a): CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DECADÊNCIA PARCIAL - NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - PRESUNÇÃO LEGAL - REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO - INFRAÇÕES CARACTERIZADAS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO CRÉDITO REMANESCENTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- No caso em exame, a segunda denúncia se refere a redução indevida da base de cálculo para apuração do imposto, de modo que a contagem do prazo decadencial se iniciou na data da ocorrência do fato gerador, conforme inteligência dos artigos 150, §4º do CTN, bem como do art. 22, § 3º da Lei nº 10.094/2013, não restando alternativa a não ser reconhecer o acerto da instância singular ao declarar a decadência dos créditos lançados em razão da denúncia epígrafada, e relativamente aos fatos geradores ocorridos de janeiro a setembro de 2012.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios enseja a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, conforme inteligência do Art. 646 da Lei 10.094/13. Mantida a exclusão dos créditos tributários comprovadamente lançados na escrita fiscal do contribuinte, bem como referente a NF nº

- Frise-se que, ao deixar, o contribuinte, de apresentar recurso voluntário e, por conseguinte, qualquer irresignação quanto aos lançamentos que permaneceram intactos quando da prolação da decisão em primeira instância, opera-se sobre eles o instituto jurídico da preclusão consumativa, consoante inteligência do art. 77 da Lei 10.094/2013.

- A realização de operações de vendas internas e interestaduais de Ração Animal - “Ração Cariri”, em desacordo com o § 13



do art. 6º e com o § 5º do art. 34, ambos do RICMS/PB, enseja o lançamento do crédito tributário decorrente da redução indevida de base de cálculo.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001637/2017-07, às fls. 03 a 05, lavrado em 19 de julho de 2017, em desfavor da empresa COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CARIRI LTDA., inscrita no CCICMS sob o nº 16.152.238-6, no qual consta a seguinte acusação:

0008 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO >>
Aquisição de mercadorias consignadas em documento(s) fiscal(is), com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

0321 - REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO >> Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de redução indevida da base de cálculo para apuração do imposto devido.

Nota Explicativa: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PELA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO (CST 20) DE 100 POR CENTO NAS SAIDAS DE RAÇÃO E SIMILARES. CONFORME QUADROS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, QUE FICAM SENDO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO".

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$1.363.661,75**, sendo **R\$ 892.296,27**, referentes ao ICMS, por infringência aos artigos 158, I; art. 160, I; c/ fulcro no art. 646; e Art. 106, II, "a" todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 471.365,48** a título de multa por infração com fulcro no art. 82, V, "F"; e no art. 82, II, "e", da Lei 6.379/96.

Tomando ciência da ação fiscal, através de AVISO DE RECEBIMENTO (AR), em 29 de setembro de 2017, o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 37 a 45, dos autos, alegando, em apertada síntese, o que segue:

- *Que os períodos de janeiro a outubro de 2012 foram alcançados pela "prescrição";*
- *Em relação à acusação 1, que a falta de apresentação dos documentos fiscais inviabiliza o exercício do direito de ampla defesa e contraditório;*
- *Em relação à acusação 2, que sem a anexação das notas fiscais não há como exercer o direito de defesa, bem como que não só continham produtos que elencam no item "f" da legislação lesionada, mas também, produtos enquadrados nos itens "j" e "l".*

Declarados conclusos os autos, sem informação de reincidência fiscal, foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, PAULO EDUARDO DE



FIGUEIREDO CHACON, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO.

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.*

- *A realização de operações de vendas internas e interestaduais de Ração Animal – “Ração Cariri”, em desacordo com o § 13 do art. 6º e com o § 5º do art. 34, ambos do RICMS/PB, enseja o lançamento do crédito tributário decorrente da redução indevida de base de cálculo.*

- *Ajustes necessários em relação à acusação de redução indevida de base de cálculo, decorrentes da aplicação da decadência no período de janeiro a setembro de 2012.*

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, a empresa autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002132/2020-65 (fls. 03/04), lavrado em 09 de dezembro de 2020, em desfavor da empresa epigrafada.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.



Oportuno assinalarmos ainda que, no presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita às razões de decidir utilizadas pelo julgador monocrático que culminaram na exclusão de parte do crédito tributário lançado no auto de infração ora em debate.

- Decadência

Pois bem. Em primeira instância, o julgador *a quo*, relativamente a segunda acusação, afastou o lançamento cujos fatos geradores abrangem o interregno de janeiro a setembro de 2012, em virtude da decadência, procedendo, assim, de maneira acertada, pelas razões que passo a discorrer a seguir.

É cediço que o ato administrativo do lançamento tributário tem a função de promover a constituição do crédito tributário. Assim, de acordo com a melhor doutrina, o referido lançamento tem natureza jurídica mista, sendo declaratória da existência da obrigação tributária, ao mesmo tempo em que é constitutivo do crédito.

Ocorre que, para conferir segurança jurídica na relação entre sujeitos ativo e passivo, a lei também impõe limites a regulamentar a atividade administrativa do lançamento tributário, sendo uma delas a decadência, afastando a possibilidade de que essa relação jurídica seja *ad aeternum*. Por isso, submete-se aos efeitos decorrentes da inércia prolongada, tendo em vista o ato de lançar constituir-se, a um só tempo, um direito e um dever do sujeito ativo.

Em relação ao ICMS, como este se submete ao chamado lançamento por homologação, o que ocorre é que, havendo inércia do sujeito ativo na constituição do crédito tributário, ocorrendo o pagamento, ocorre a homologação tácita do pagamento realizado, ainda que efetivado a menor.

Amparada a essa homologação tácita, em razão do decurso do prazo definido em lei, incidem os efeitos da decadência, um dos quais afetando o direito de rever o dito recolhimento antecipado por meio de lançamento de ofício. Portanto,



ocorrem dois fenômenos distintos a um só tempo: primeiro, a homologação tácita do pagamento eventualmente realizado; segundo a impossibilidade da revisão da quitação efetivada, ainda que de forma incorreta.

Analisando o aspecto da data inicial para a contagem dos prazos, vê-se que haverá a incidência do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN nos casos em que houver pagamento antecipado, promovido pelo contribuinte, conforme se conclui da exegese do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este disciplinamento também se encontra positivado no artigo 22, da Lei nº 10.094/13.

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.



§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, **ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.**

De outra sorte, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22, da Lei nº 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o prazo inicial será aquele disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso em exame, a segunda denúncia se refere a redução indevida da base de cálculo para apuração do imposto, de modo que a contagem do prazo decadencial se iniciou na data da ocorrência do fato gerador, conforme inteligência dos artigos 150, §4º do CTN, bem como do art. 22, § 3º da Lei nº 10.094/2013, não restando alternativa a não ser reconhecer o acerto da instância singular ao declarar a decadência dos créditos lançados em razão da denúncia epigrafada, e relativamente aos fatos geradores ocorridos de janeiro a setembro de 2012, razão pela qual ratifico a decisão monocrática neste ponto.

Em derradeiro, importa registrar que, deixando o contribuinte de apresentar recurso voluntário e, por conseguinte, qualquer irresignação quanto aos lançamentos que permaneceram intactos quando da prolação da decisão em primeira instância, opera-se sobre eles o instituto jurídico da preclusão consumativa, entendimento esse corroborado em disposição inserta no art. 77 da Lei 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.



§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Por este motivo, esta relatoria deixa de revisitar as questões fáticas e meritórias relativamente a acusação de notas fiscais não lançadas, bem como o crédito tributário remanescente relativo a acusação de redução indevida da base de cálculo.

Há de se consignar, ainda, que da análise dos autos se extrai que foi posta à disposição da autuada todos os elementos necessários à utilização do seu direito de defesa, sendo relevante frisar o regramento legal sobre o ônus processual da prova previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, e do qual a autuada não se desincumbiu, motivo pelo qual a manutenção da decisão monocrática em todos os seus termos é medida que se impõe.

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Resta inequívoco, por conseguinte, que a decisão ora recorrida observou de maneira fidedigna as provas anexadas aos autos, a legislação estadual de regência e a jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, não havendo reparos a serem realizados.

E com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o AUTO DE



INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00001637/2017-07, lavrado em 19 de julho de 2017, para impor à atuada COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CARIRI LTDA. (CCICMS sob o nº 16.152.238-6) nos autos, devidamente qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.023.783,70 (um milhão, vinte e três mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), sendo R\$ 665.710,91 (seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e dez reais e noventa e um centavos) de ICMS por infringência aos artigos 158, I; art. 160, I; c/ fulcro no art. 646; e Art. 106, II, "a" todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 ; e multa por infração na quantia de R\$ 358.072,80 (trezentos e cinquenta e oito mil, setenta e dois reais e oitenta centavos), arrimada nos artigos 82, V, "f"; e Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 339.878,04 (trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatro centavos), pelas razões acima apresentadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 31 de janeiro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)